**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 253/16.**

## PROCESSO Nº 380/16.

**PLL Nº 33/16.**

#  É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que regulamenta a aplicação do teto remuneratório no âmbito da Administração Municipal de Porto Alegre.

 Consoante dispõe a Carta Magna é da competência dos Municípios auto - organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local, (artigo 30, incisos I e V).

 A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

 A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucional e orgânico de competência, declara competir ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e prover o que concerne ao interesse local (arts. 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

 Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, o conteúdo normativo do projeto de lei, por regular matéria relativa à remuneração de servidores, com a devida vênia, incide em violação ao disposto no artigo 94, inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores.

 Cabe aduzir, ainda, que o subteto de Procuradores , por força do disposto no inciso XI do art. 37 , da CF/88, é o aplicável aos Desembargadores, consoante evidenciam as decisões a seguir transcritas, por ementa:

“*Apelação Cível e recurso ex officio. Mandado de Segurança. Procuradores municipais aposentados. Ato do Chefe do Executivo limitando seus proventos de aposentadoria ao subsídio do Prefeito. Argüição de Inconstitucionalidade da EC n.° 41/2003 que, em seu art. 9o, determinou a aplicação do art. 17 do ADCT da CF/88. Alegação de ofensa ao direito adquirido. Fundamento alternativo de que o limite ou teto de proventos para os procuradores não é aquele fixado para o Prefeito Municipal mas o limite estabelecido para os Desembargadores do Tribunal de Justiça. Ordem concedida na origem com declaração de inconstitucionalidade. Sentença mantida por fundamento diverso. Recursos não providos. – “A interpretação sistemática do inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC n.° 41, de 19.12.2003, leva à conclusão inafastável de que os procuradores em geral, independentemente do ente público a que pertencem, seja no âmbito municipal ou estadual, têm como teto máximo para fixação dos seus vencimentos ou proventos de aposentadoria o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, como sub-teto obrigatório, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.*” (TJ/SP *Apelação Cível n.° : 384.115-5/5 – Santos)*

“Apelação Cível. Teto remuneratório para Procurador do Município do Rio de Janeiro.Impossibilidade de limitação ao subsídio do Prefeito, previsto em Decreto. A Emenda Constitucional 41/2003 introduziu nova redação ao art. 37, XI, instituindo, no tocante aos Municípios, teto remuneratório correspondente ao subsídio do prefeito. No entanto, o subsídio do alcaide, conforme preceitua o art. 29, v, da Carta Magna, deve ser fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, providência ainda não adotada pelo Município do Rio de Janeiro. Ademais, conforme reconhecido pelo recorrente após a interposição do apelo, o teto remuneratório dos Procuradores Municipais equivale a 90,25% do subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal (parte final do art. 37, XI, da Carta Magna, com a redação introduzida pela emenda 41/03). Correta, portanto, a condenação do réu a abster-se dos descontos e a pagar os atrasados. Provimento parcial do recurso, tão somente para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês (art. 1º-f, Lei 9494/97), a contar da citação, mantida a sentença nos demais termos.” - TJRJ, Apelação Cível nº: 2007.001.59991, 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de janeiro, relator Des. Luís Felipe Salomão.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 10 de maio de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594